

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2017.0000109449

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0111799-61.2008.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante

CLAUDIO DE SA LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EMBU S/A

ENGENHARIA E COMERCIO.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao

recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

HUGO CREPALDI (Presidente), CLAUDIO HAMILTON E EDGARD ROSA.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2017.

**Hugo Crepaldi** RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0111799-61.2008.8.26.0004 (2)

Comarca: São Paulo

Apelante: Cláudio de Sá Lopes

Apelado: Embu S/A Engenharia e Comércio

Voto nº 17.292

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA ACIDENTE DE TRÂNSITO — Colisão traseira — Requerente que não comprovou que o condutor do caminhão envolvido no acidente era empregado da ré tampouco que a empresa requerida detinha a posse do veículo ao tempo do evento ou que a real proprietária do bem, naquela ocasião, prestava serviços para a demandada – ÔNUS DA PROVA – Autor que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia – Inteligência do artigo 373, I, do CPC – Responsabilidade da ré não demonstrada -Sentença de improcedência mantida — Laudo pericial e depoimento da testemunha que mostraram que o autor não teve sequelas decorrentes do abalroamento - Danos não comprovados - Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por CLÁUDIO DE SÁ LOPES, nos autos da ação indenizatória que move contra EMBU S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO, objetivando a reforma da sentença (fls. 274/277) proferida pela MM. Juíza de Direito Dra. Adriana Genin Fiore Basso, que julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

fixados em 10% do valor da causa.

Apela o autor (fls. 280/287), sustentando a necessidade de reforma da decisão impugnada por alegado "error in judicando" consistente em julgamento contrário à prova dos autos, já que a responsabilidade da ré pelo acidente restou demonstrada ao longo do feito. Pugna, assim, pelo provimento do seu recurso para que seja reconhecida a procedência do pleito exordial.

Diz, em suma, que, como houve declaração expressa do condutor do caminhão de que era empregado da requerida, ficou evidenciada a responsabilidade desta pela reparação dos danos sofridos pelo autor.

Apresentadas contrarrazões (fls. 291/294), o apelo foi recebido no duplo efeito.

#### É o relatório.

Cuida-se de acidente de trânsito ocorrido no dia 17 de maio de 2008 (Boletins de Ocorrência a fls. 30/34 e 35/44), envolvendo micro-ônibus em que o autor estava e caminhão supostamente conduzido por empregado da ré, cuja dinâmica consistiu no abalroamento traseiro do coletivo pelo caminhão alegadamente da requerida.

Após provimento (fls. 172/177) da apelação do autor (fls. 141/148) contra a sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 130/131), os autos retornaram à Vara de Origem para regular processamento do feito.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Sobreveio sentença de improcedência (fls. 274/277), tendo entendido o Juízo *a quo* que não ficou demonstrada a responsabilidade da ré pelo acidente ocorrido, já que o proprietário do caminhão à época da colisão era a empresa *Costa Carvalho Transportadora Ltda*. e não a requerida. Ademais, entendeu que, apesar da referida empresa ter sido contratada esporadicamente pela ré para realização de serviço de frete, não restou comprovado que no momento do abalroamento a empresa estivesse prestando serviços para a requerida, não tendo sido demonstrada, também, a relação de emprego entre a ré e o motorista do caminhão.

O apelo não merece provimento.

Conforme bem anotado pelo magistrado de 1º Grau, não ficou demonstrado, ao longo de todo o feito, que a ré seria a responsável pelo acidente que vitimou o autor.

Diferentemente do que sustenta o apelante, o condutor do caminhão envolvido no acidente, Sr. *Moacir Caitano Custódio*, declarou, nos dois boletins de ocorrência (lavrados, respectivamente, pela Polícia Civil e pela Polícia Militar), informações diferentes, uma de que trabalhava no estabelecimento da ré (fls. 33) e outra de que trabalhava na empresa *Costa Carvalho* (fls. 36).

Assim, vê-se que não há como levar em conta as declarações daquele motorista, pois forneceu às autoridades policiais informações divergentes, servindo tanto para atender os interesses do autor como os da ré, não se prestando a esclarecer a responsabilidade ou não da requerida pelo acidente.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Ademais, de se notar que o autor em nenhum momento pretendeu fosse ouvido o mencionado condutor, que poderia auxiliar na elucidação do caso e esclarecer quem era o seu real empregador.

Também não trouxe o requerente quaisquer documentos que comprovassem o vínculo empregatício entre o condutor e a requerida, ônus que lhe cabia, posto que não havia como a empresa ré fazer a prova negativa de que o motorista não era seu funcionário.

Sequer conseguiu demonstrar que quem detinha a posse do caminhão na data do acidente era a requerida, já que alega que a prova feita pela ré de que esta não era proprietária do veículo no momento do abalroamento (fls. 81) não era suficiente para demonstrar que ela não era ao menos proprietária "de fato" do caminhão na ocasião do acidente.

Igualmente não provou que a proprietária – em verdade, arrendatária (fls. 81) – do veículo de carga ao tempo do acidente (*Costa Carvalho Transportadora Ltda.*) mantinha qualquer relação jurídica com a demandada, o que poderia ser feito por meio de documentos ou oitiva de testemunhas, de modo a demonstrar eventual prestação de serviços pela proprietária do caminhão à ré naquela ocasião.

Há de se ressaltar ainda que a testemunha arrolada pelo autor, Sr. *Alex Yoshio Onoda,* disse não lembrar quem conduzia o caminhão na data do acidente tampouco para qual empresa o condutor prestava serviço (fls. 262).

O que se verifica, portanto, é que o autor não



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar suas alegações (conforme artigo 373, inciso I, do CPC), não tendo trazido elementos que vinculassem a ré ao caminhão envolvido no acidente, de modo a demonstrar a culpa desta pelo acidente.

Nota-se, dessa forma, que o apelante partiu da equivocada premissa de que o condutor do caminhão era funcionário da ré, levando em consideração, para seu convencimento, apenas o quanto afirmado pelo motorista à Polícia Civil, desconsiderando o que aquele homem disse à Polícia Militar, sem ter provas suficientes a embasarem seu posicionamento, de maneira que não adotou a cautela necessária antes de movimentar ação contra pessoa que não sabe ao certo a posição que ocupou – e se ocupou – no evento.

A respeito do até aqui discutido merece destaque julgado análogo deste Egrégio Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BATIDA NA TRASEIRA. DANOS MORAIS. LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA. NEXO DE IMPUTAÇÃO NÃO CONFIGURADO (CC, arts. 186, 927 e 932). COMPENSAÇÃO INDEVIDA. O nexo de imputação, que é o fundamento da atribuição da responsabilidade a alguém por determinado fato antijurídico, não se afigura no caso concreto porque a ré não é proprietária do veículo causador do acidente, empregadora do condutor ou efetivamente tomadora dos serviços com poder de direção sobre a atuação do preposto da transportadora quando do acidente de trânsito. Recurso improvido. (Grifou-se; Apelação nº 0111802-16.2008.26.0004, 29ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Hamid Bdine, DJ: 03/09/2014).

Demais disso, ainda que o demandante tivesse demonstrado a responsabilidade da ré para a ocorrência do acidente, de se



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

dizer que não restaram comprovados os danos alegadamente sofridos pelo autor vítima da colisão.

O laudo pericial (fls. 234/240) concluiu que o requerente encontrava-se, na data da realização da perícia médica, "em condições clínicas estabelecidas e estáveis, sem caracterização de incapacidade funcional e ou laborativa" (fls. 239), não havendo sequelas ou alterações morfológicas aparentes, de modo que não restou comprovada a existência de danos físicos ou psicológicos causados ao autor em decorrência do acidente.

A testemunha arrolada, igualmente, afirmou que o autor não teve sequelas.

Assim, no caso em tela não restou devidamente comprovada a existência de danos sofridos em virtude do acidente.

Dessa forma, diante da falta de provas aptas a comprovarem os fatos narrados pelo apelante, por força do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC, impõe-se a improcedência do pleito.

Em casos semelhantes assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PARTICIPAÇÃO DA CORRÉ NO EVENTO NÃO CONFIGURADA - ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR - ART. 333, INCISO I, DO CPC/73 - RECURSO PROVIDO. Se o autor não fez prova boa e cabal do fato constitutivo de seu direito, a pretensão não pode comportar juízo de procedência. A dúvida ou insuficiência de prova



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

quanto a fato constitutivo milita contra o autor da demanda. (Grifou-se; Apelação nº 0018207-13.2011.8.26.0309, 26ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Renato Sartorelli, DJ: 24/11/2016)

APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito que incumbia ao apelante, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC/73. Ausência de demonstração da culpa do apelado pelo acidente. Apelação desprovida. (Apelação nº 0004399-42.2013.8.26.0576, 29ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Carlos Dias Motta, DJ: 25/05/2016)

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - AÇÃO IMPROCEDENTE - ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC - AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE FUNDAMENTAR O PLEITO DO AUTOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO". (Apelação nº 0021483.16.2011.8.26.0224, 33ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Luiz Eurico, DJ: 23/05/2016).

Acidente de transito - Ónus probatório do autor - Ausência de provas - Confirmação da sentença de improcedência - Ao autor de ação pedindo indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito, compete provar a culpa do requerido, prova não produzida, confirmando-se a sentença de improcedência - Recurso não provido. (Apelação nº 9079510-94.2009.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Manoel Justino Bezerra Filho, DJ: 09/05/2011)

CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – VERSÕES CONFLITANTES – DÚVIDA QUE DEVE SER TOMADA EM PREJUÍZO DE QUEM DETÉM O ÔNUS PROCESSUAL DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO (ART. 333, I, CPC) RECURSO IMPROVIDO. O impasse criado em razão da versão conflitante das partes litigantes, à míngua de prova convincente em favor de qualquer uma delas, deve ser tomado em prejuízo de quem detinha o ônus probatório, no caso, o autor, como preceitua o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. (Apelação nº 0000570-36.2006.8.26.0079,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Artur Marques, DJ: 22/02/2010).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença nos termos em que prolatada, por seus próprios fundamentos jurídicos.

HUGO CREPALDI Relator